

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ – 2005/2008 – PEDRO TABORDA DESPLANCHES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO	PROCESSO	SITUAÇÃO
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	429211/07 TCO 73717/08 RR 260125/09 RREV 872181/15 PROC 997839/15 REQ	TCO: DESAPROVAÇÃO RR: IMPROVIMENTO RREV: IMPROVIMENTO CORREÇÃO EX-OFFICIO * REQ: DEFERIMENTO Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios Processo 0001109-45.2015.8.16.0085 Ação de anulação de ato administrativo Antecipação de tutela Suspensão dos efeitos do Acórdão 476/09-TP (recurso de revista)

* ACÓRDÃO N° 189/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N°: 260125/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Receber o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Taborda Desplanches, para, no mérito, negar-lhe conhecimento, em razão do não enquadramento do caso sob comento às hipóteses elencadas no art. 74 da Lei Complementar n° 113/2005, em especial a invocada pelo Recorrente, relativa à divergência de entendimento no âmbito desse Tribunal, albergada no inciso IV do citado artigo.

II - Reconhecer de ofício o saneamento da irregularidade referente à inobservância do disposto no artigo 116, § 4° da Lei 8.666/93, diante do recolhimento comprovado, que deve ser considerado na fase de execução da decisão e abatido do montante devido pelo responsável, consoante o Acórdão n° 129/08 - Primeira Câmara.

III - Reconhecer de ofício a impropriedade do Acórdão n° 129/08 - Primeira Câmara, no tocante à determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, excluindo, portanto, o item 2 do julgado, considerando que o objetivo dos convênios foi atingido e as obras em questão foram recebidas, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público, deixando, por via de consequência, de determinar o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público Estadual consignado no item 5 do julgado.